



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Pangea – Por Uma Nação Humana Universal, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pangea – Por Uma Nação Humana Universal.

Ministério da Justiça, em Maputo, 9 de Maio de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Golden Land Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171716 uma sociedade denominada Golden Land Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Nguyen Hoang Duc, de trinta e nove anos de idade, portador do Passaporte n.º B 1749992, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e oito, Ha Noi, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Nguyen Thi Ngan, de nacionalidade vietnamita e residente acidentalmente na cidade de Maputo;

Segunda: Leonor Manuel Come, de cinquenta e quatro anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110679500G, emitido aos oito de Junho de dois mil e cinco, Maputo, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Lázaro Macamo, de nacionalidade moçambicana, residente, na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Golden Land Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada, e tem a sua sede na cidade

de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, prestação de serviço outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira, em sociedades a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais,

dividido em duas quotas desiguais no valor de cinquenta e quatro mil meticais, a favor do sócio Nguyen Hoang Duc e seis mil meticais, a favor da sócia Leonor Manuel Comé.

ARTIGO QUINTO (Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO (Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO (Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo, do sócio

Nguyen Hoang Duc que é nomeado sócio gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Pangea

Por Uma Nação Humana Universal

TÍTULO I

Da denominação, domicílio, prazo de duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Objetivos institucionais)

Fica constituído por tempo indeterminado, a Associação Pangea – Por Uma Nação Humana Universal, que terá sua sede em Maputo, podendo a mesma ser alterada por deliberação da Assembleia Geral e abrir delegações em todo território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Pangea - Por Uma Nação Humana Universal, doravante chamada de

Associação Pangea, é uma associação civil, de Direito Privado, sem fins lucrativos, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

TÍTULO II

Dos objectivos e finalidades

ARTIGO TERCEIRO

A Associação Pangea, para alcançar seus objetivos e finalidades de interesse social, poderá realizar, entre outras, as seguintes actividades:

I – Culturais:

- a) Favorecer o afeto e a tolerância entre as pessoas da comunidade e entre as pessoas de diversas culturas, através de encontros, intercâmbio de experiências, capacitação, publicações e edições de todo tipo;
- b) Difundir os ideais de paz em base a metodologia da não-violência através de oficinas, encontros, seminários, cursos;
- c) Promover o diálogo entre as diversas culturas, etnias e crenças, manifestando os elementos comuns entre elas, presentes em todas as épocas;
- d) Promover a reciprocidade, a tolerância, a cooperação e a unidade na diversidade entre os membros das comunidades, mediante actividades de capacitação;
- e) Denunciar e lutar contra toda forma de discriminação manifesta ou larvada, através de acções que promovam a vigência plena dos direitos humanos;
- f) Promover iniciativas no campo da arte e expressão popular de música, teatro, cinema, poesia, dança, artes plásticas, folclore, recitais, concertos, mostras, concursos, campanhas de apoio a artistas e a comunidades culturais;
- g) Organizar, patrocinar, promover foros, debates, conferências, exposições, mesas de trabalho, acções e eventos úteis para a realização, difusão e divulgação de seus propósitos, promovendo a construção de salas apropriadas a seus devidos fins;
- h) Instalar, manter e actualizar bibliotecas.

II – Educativas:

- a) Organizar, patrocinar e promover programas de pesquisa e capacitação em questões sociais e económicas para antes de Acção social e política;
- b) Editar livros, material cultural e educativo, em diversos formatos como jornais, revistas, vídeos e CDs; assim como produzir

programas radiofónicos e televisivos com fins culturais e educativos;

- c) Organizar, produzir e realizar exposições, congressos e simpósios que tenham a finalidade de promover as actividades previstas no presente estatuto;
- d) Difundir propostas e ideias através dos meios de comunicação; estabelecer comunicação directa com a sociedade em geral, com cada pessoa ou com organizações sociais de qualquer tipo, mediante correspondência, avisos, cartazes e panfletos, rádio, TV, vídeo e CDs;
- e) Elaborar e promover projetos sociais, educativos e culturais que tenham incidência em políticas públicas.

III – Saúde:

- a) Criar e apoiar postos de primeiros socorros, especialmente em áreas carentes;
- b) Apoiar a partir do conhecimento das distintas situações de carências em hospitais públicos, a organização do voluntariado e campanhas para contribuições desde insumos básicos até tecnologia mais complexa;
- c) Incentivar a pesquisa, apoiando especialistas em matérias específicas;
- d) Organizar e implementar campanhas de prevenção priorizando áreas de risco;
- e) Promover e apoiar centros de esclarecimento, prevenção e tratamento das distintas formas de violência.

IV – Assistenciais:

- a) Propiciar sentimentos de amor e compaixão nas pessoas, organizando actividades de solidariedade social;
- b) Promover, incentivar e impulsionar micro-empresas;
- c) Impulsionar soluções para os problemas sociais que sofrem as pessoas das diversas culturas;
- d) Assessorar imigrantes nas questões jurídicas, sanitárias, de moradia e de ensino.
- e) Participar e firmar convênios para o desenvolvimento de actividades de outras entidades que realizem acções coincidentes ou complementares com as da própria associação.

Parágrafo único. Para atender os objetivos e finalidades do presente estatuto, a Associação Pangea poderá firmar convênios de cooperação e parcerias com organismos governamentais, entidades públicas ou privadas, a saber:

- a) União;
- b) Municípios;
- c) Autarquias, estatais e empresas de sociedades mistas;

- d) Sindicatos;
- e) Empresas privadas;
- f) Ongs nacionais e internacionais.

TÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

O Associação Pangea é constituída por número ilimitado de membros, os quais serão das seguintes categorias: efectivos e colaboradores.

ARTIGO QUINTO

São membros colaboradores pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projectos e na realização dos objetivos da Associação Pangea:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros beneméritos.

ARTIGO SEXTO

Os membros, qualquer que seja a categoria, não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da entidade, nem pelos atos praticados pelo presidente.

Parágrafo único. A admissão de novos membros, de qualquer categoria, será decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta da Directoria Executiva.

ARTIGO SÉTIMO

São direitos dos membros:

- I. Participar de todas as actividades associativas;
- II. Propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho quando designados para estas funções;
- III. Apresentar propostas, programas e projetos de acção para a Associação Pangea;
- IV. Ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas.

ARTIGO OITAVO

São deveres dos membros:

- I. Observar o estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da entidade;
- II. Cooperar para o desenvolvimento e maior reconhecimento da entidade; difundir seus ideais e acções.

ARTIGO NONO

Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para a Associação Pangea.

TÍTULO IV

Da administração da associação

ARTIGO DÉCIMO

A Assembleia Geral é o órgão máximo da entidade e é constituída por todos os membros efectivos da Associação Pangea.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário e ordinariamente 1 (uma) vez por ano para deliberar sobre os seguintes temas:

- I – Apreciação e aprovação do balanço anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o orçamento e plano anual de trabalho para o novo exercício;
- II – Deliberar sobre a admissão de novos membros;
- III – Deliberar sobre reformas ou alterações do Estatuto;
- IV – Deliberar sobre a extinção da entidade e a destinação do património;
- V – Nomeação ou destituição dos membros da Directoria Executiva e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias serão convocadas pelo presidente ou por carta assinada por pelo menos metade dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O quórum mínimo exigido para a instalação da Assembleia em qualquer tempo é de cinquenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Associação Pangea será dirigida pela Directoria Executiva eleita em Assembleia Geral, constituída pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo tesoureiro, pelo primeiro secretário e segundo secretário para um período de dois anos, podendo ou não ser reeleita.

Dois) A administração da entidade caberá ao presidente o qual representará a Associação Pangea em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

São atribuições e deveres da Directoria Executiva:

- a) Tomar iniciativas e levar a cabo em tudo o que diga relação ao fomento, apoio e incremento dos acervos patrimoniais como bibliográficos da entidade;
- b) Contratar contas correntes de depósito e de crédito, tanto em moeda nacional

como estrangeira, cancelar e endossar cheques, conhecer, aprovar e impugnar os saldos periodicamente; movimentar, aceitar, endossar, descontar e avalizar letras de câmbio; assinar e descontar notas promissórias; descontar outros instrumentos de comércio; contratar empréstimos com letras, em contas especiais ou em qualquer outra forma;

- c) Contratar operações de comércio exterior; retirar e endossar documentos de embarque; estender, endossar ou assinar conhecimentos, manifestos, recibos, passe livres, guias de trânsito ou ordens de entrega de alfândega e, executar em geral, toda classe de operações alfandegárias e de comércio exterior quando for necessário para o cumprimento dos fins da entidade;
- d) Cobrar e receber as somas devidas à entidade e outorgar os recibos correspondentes;
- e) Retirar valores em custódia e/ou garantia;
- f) Lembrar as bases gerais dos convênios que celebra a entidade;
- g) Nomear empregados que sejam necessários para realizar as actividades da entidade;
- h) Decidir sobre o exercício das acções judiciais;
- i) Sem prejuízo da representação que ao efeito corresponde ao Presidente, a Directoria Executiva poderá além de conferir mandatos gerais, especiais e delegações, quantas vezes queira; outorgar rectificações; assinar todas as escrituras, instrumentos, escritos e documentos que nasçam do exercício de suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A Directoria Executiva fará a sessão com a maioria absoluta de seus membros e seus acordos se adotarão pela maioria absoluta dos assistentes, decidindo -em caso de empate- o voto do Presidente da Associação Pangea.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A Directoria Executiva fará a sessão, pelo menos, uma vez cada seis meses. Das deliberações e acordos da Directoria Executiva, serão registradas em um livro especial de actas as que serão assinadas por todos os Directores que tiverem concorrido à sessão. O Director que quiser salvar sua responsabilidade por algum acto ou acordo deverá fazer constar sua oposição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente da Associação Pangea deverá assumir as seguintes atribuições:

- I. Coordenar e dirigir as actividades gerais específicas da entidade;
- II. Celebrar convênios e realizar a filiação da Associação Pangea a instituições e organizações congêneres;

- III. Divulgar anualmente relatórios de actividades e demonstrativos contábeis das despesas administrativas e de projectos;
- IV. Elaborar e submeter aos membros efectivos o orçamento e plano de trabalho anual;
- V. Propor reformar ou alterações do presente Estatuto;
- VI. Abrir e movimentar contas bancárias em nome da entidade junto com o Tesoureiro, conforme decisões da Directoria Executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O vice-presidente substituirá ao Presidente quando este se encontrar impedido de desempenhar seu cargo por qualquer motivo. Durante a substituição terá as mesmas atribuições que o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

O primeiro secretário levará o livro de actas da Associação Pangea e estará a cargo dos arquivos dela; citará às sessões, que corresponda e terá carácter de Ministro da Fé nas actuações do Conselho e as demais atribuições que este fixe.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O tesoureiro estará a cargo das Finanças da Associação Pangea, e deverá assumir as seguintes atribuições:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos membros, bem como, auxílios e donativos em dinheiro e em espécie, mantendo em dia a escrituração do livro caixa da entidade;
- II. Organizar efectuar os pagamentos de impostos e taxas, bem como outros custos rotineiros da entidade, definidos e autorizados previamente pela Directoria Executiva;
- III. Elaboração dos boletins contábeis demonstrativos, mensal e anual da entidade;
- IV. Organizar campanhas de arrecadação de fundos para entidade;
- V. Acompanhar junto ao Presidente, as finanças e as contas bancárias da entidade;
- VI. Assessorar a Directoria Executiva em matérias contábeis e cuidar dos livros de contabilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O segundo secretário substituirá o secretário ou o tesoureiro quando estes se encontrem impedidos de desempenhar seu cargo por qualquer motivo. Durante a substituição terá as mesmas atribuições que do Primeiro Secretário ou do Tesoureiro.

TÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho Fiscal será composto por três membros que serão:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

São atribuições do Conselho Fiscal:

- I. Examinar e emitir parecer sobre a contabilidade da entidade, semestralmente;
- II. Elaborar um parecer contábil anual;
- III. Convocar a Directoria Executiva, quando averiguar alguma inadimplência por parte de algum membro da Directoria Executiva;
- IV. O Conselho Fiscal reunir-se-á, com o mínimo, a cada seis meses ou quando convocado pela Directoria Executiva.

TÍTULO VI

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Associação Pangea terá plena capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações e poderá realizar operações e relações com seu carácter civil não lucrativo e de interesse público, com instituições bancárias e/ou financeiras oficiais, privadas ou mistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A Associação Pangea não remunera os membros da Directoria Executiva e do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que eventuais superávits de quaisquer exercícios financeiros serão destinados à consecução de suas finalidades e objetivos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Todo material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela Associação Pangea em convênios, projetos ou similares, incluindo qualquer produto, são bens permanentes da entidade e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pela Directoria Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO OITVO

No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, proceder-se-á o levantamento do seu património, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, também qualificadas sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais semelhantes.

TÍTULO VII

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) Constituem fundos da associação, as joias e quotas dos seus membros – donativos e doações.

Dois) Os fundos da Associação Pangea serão compostas por contribuições de seus associados e doações. Ditos fundos iniciais poderão ser acrescentado no futuro com os seguintes recursos:

- a) Os recursos que se formem em qualidade de subsídios, doações, legados e/ou heranças; desde que não se estabeleçam eventuais cláusulas condicionais que lesem ou contrariem o carácter, as finalidades ou objetivos da entidade;
- b) As contribuições de quem deseje cooperar com a obra da instituição;
- c) As rendas e/ou rendimentos de seus bens;
- d) Toda outra fonte lícita de ganhos relacionados ao carácter sem fim de lucro da entidade;
- e) Os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos ou recebidos em doações/contribuições ou similar.

TÍTULO VIII

Da reforma do estatuto, dissolução e liquidação social

ARTIGO TRIGÉSIMO

A reforma do estatuto requererá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da associação. A modificação do objecto, a fusão com entidades similares e a dissolução requerem do voto favorável do total dos membros da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

As razões da dissolução deverão ser de força maior e/ou impossibilidade manifesta de cumprimento dos objetivos institucionais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

No suposto de resolvê-la dissolução, a Directoria Executiva designará os liquidadores, quem procederá a cancelar, em seu caso, o passivo que existir.

Lirandzu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade entre Bartle Van Der Meer e Sandra Mariza Catuane Cardoso, que se rege nos termos constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Lirandzu, Limitada e tem a sua sede na Matola – Rio, Rua da Mozal.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o aluguer de espaço para casamentos, aniversários, baptizados, conferências, isto é, para todo tipo de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ao seu objecto ou em qualquer outro ramo de negócio que os sócios resolverem explorar e para as quais obtenham as respectivas autorizações.

Três) Para o exercício do seu objecto social a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir quotas, acções ou participações sociais bem como associar-se a outras sociedades de conformidade com os sócios da sociedade e mediante as autorizações exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Bartle Van Der Meer, com o valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital e Sandra Mariza Catuane Cardoso, com o valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que haja entendimento entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio de direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa de que esta vir a necessitar nos montantes e condições que forem acordados entre os sócios.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se reveler insuficiente para fazer face às despesas de exploração, constituindo tais importâncias suprimentos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou tenha de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência a ser nomeado.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer aos mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna, como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente e relativos a procuração do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) O conselho de gerência e os seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir à favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele é feita pelos gerentes, sendo desde já nomeados Bartle Van Der Meer e Sandra Mariza Catuane Cardoso.

Dois) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele é suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio capaz ou sobrevivente, e em caso de interdição ou morte de ambos os sócios, a sociedade continuará com os representantes do interdito ou herdeiros dos falecidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos, pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim se entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição provisória)

Os gerentes nomeados podem movimentar desde já o capital social para legalização, instalação e prossecução do objecto social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Normas subsidiárias)

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

General Plastics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia vinte de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação de General Plastics, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão do administrador único, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a indústria, o fabrico de produtos de plástico, comércio de materiais de plástico, construção, agrícola, importação, exportação, agricultura, reciclagem e outras actividades comerciais e industriais permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Mrudulkumar Kanaiyalal Shah, subscreve uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) O sócio Rajat Dhirubhai Desai, subscreve uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recursos a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade

manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão, nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizadas pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir, quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o administrador único e o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente, e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos, até que a estes renunciem, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro lugar.

Três) As reuniões deverão ser convocadas, a pedido de um dos sócios, ou pelo administrador único, por meio de uma carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral, delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;

b) Distribuição de lucros;

c) A designação e a destituição de administrador único;

d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um único administrador.

Dois) O administrador exerce o seu cargo até que este renuncie.

Três) O administrador está isento de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

O administrador tem todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não sejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador; e
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício e contas de exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O administrador deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, vinte de Julho de dois mil e dez. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

S.S. Assessores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia oito de Julho de dois mil dez, lavrada de folhas oitenta e sete a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade entre Shameer Nalagy Gulamhussen e Sulemane Adamo, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de S.S. Assessores, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo.

Parágrafo único. A sociedade poderá, por deliberação em assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filias, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Intermediação comercial na área de transporte e logística.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito no valor de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais, representativo de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencentes aos sócios Shameer Nalagy Gulamhussen e Sulemane Adamo.

Dois) O capital social pode ser elevado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio gerente que é eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que seja aprovada pela assembleia geral ou conselho de gerência, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;

b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

PUIG – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100156652 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por Raimon Calleja Puig, solteiro, maior, de nacionalidade espanhola e residente em Girona-Espanha, denominada PUIG – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de PUIG – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, cidade de Inhambane. Sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de restaurante e aluguer de quartos;

b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma só quota assim distribuída: Raimon Calleja Puig, solteiro, maior, natural e residente em Girona-Espanha, portador do Passaporte n.º BE969737, de vinte de Maio de dois mil e nove, emitido pelas Autoridades Espanholas, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo único sócio o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência dele poderá delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio na ausência, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezassete de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Francel Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho do ano dois mil e

dez, lavrada de folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço um da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Fracel Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Celso António Cardoso Ribeiro, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Lara Andreia Vaz de Assa Castelo Branco Ribeiro, natural de Nampula, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero zero sete seis cinco três um Y, emitido em vinte e dois de Maio de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Fracel Sociedade Unipessoal, Lda, abreviadamente designada Fracel.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, Estrada Nacional Número Oito, bairro Ontupaia, número noventa e nove, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infra-estruturas privadas ou públicas, venda de material de construção, comércio de electrodomésticos e maquinaria de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil

meticais, correspondente em cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Celso António Cardoso Ribeiro.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio único Celso António Cardoso Ribeiro, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos à sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

(Balanço e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendida criar por determinação unânime do sócio;

- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos os casos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Julho de dois mil e dez. — O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Conforto Mobiliário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre, Hilário Lucas Manjate Machel e Ratiba Ismael Abdul Wahabo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Conforto Mobiliário, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regeerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Conforto Mobiliário, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praceta Costa Portugal, número quarenta e cinco, segundo andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra e venda de mobiliário de escritório e escolar; e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios incluindo arrendar, compra e venda de imóveis directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hilário Lucas Manjate Machel;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ratiba Ismael Abdul Wahabo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios o capital social pode o capital social ser aumentado quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação, total ou parcial, da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- d) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária será convocada por um dos sócios com a antecedência mínima de trinta dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGONONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGODÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria absoluta do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada pelos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete aos sócios, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de *vídeo conferência*,

conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos à assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante